SUBST/DUST p.6
n. abs

08/06
imprima

2209

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002209 DE 1991

419 = 9,90
10 - 75,50
08 - 57,50
03 - 23,50
04 - 63,50
05 - 36,50
012 - 73,50

NATUREZA: PL 01-0406/91-3 DE 22/08/91

PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. VARIOS AUTORES - VIDE OBSERVAÇÃO A.T.M. PDT

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do Cadastro ObrigatórioMunicipal das fontes geradoras de radioatividade e afins.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 14:32:34
00021236107-41

INDICE :

COMFGR
MEIO AMBIENTE
POLUIÇÃO NUCLEAR
RADIOATIVIDADE

Lei nº 11212, de 20/5/92

OBSERVACOES:

Veto Parcial -
Mantido o Veto. -

ARQUIVADO EM 14/12/92

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA TARZÃO ARAMIM
Chefe da Seção Técnica

DIGITADO
CPD Javare

Folha n.o 01 do proc.
n.o 2209 de 1991
FÁTIMA A. MOTTI
Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
23 ABR 1992
PRESIDENTE

22 AGO 1991
Constituição e Justiça
Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Adminstração Pública; Atividade Economica; Saúde; Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento.

01 - PL

Projeto de Lei 01-0406/91-3

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO OBRIGATORIO MUNICIPAL DAS FONTES GERADORAS DE RADIOATIVIDADE E AFINS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o CADASTRO OBRIGATORIO MUNICIPAL DE FONTES GERADORAS DE RADIOATIVIDADE E AFINS.

Par único - Consideram-se fontes geradoras de radioatividade todas aquelas que emitam qualquer tipo de radiação e afins.

Art. 2º - Deverão cadastrar-se junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, todas as empresas que, no limite do Município de São Paulo, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento.

Par. 1º - A Certidão de cadastramento será documento indispensável para o exercício da atividade proposta.

Par. 2º - A Certidão deverá ser revalidada a cada 1 (um) ano.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal deverá ser informado num prazo máximo de 15 (quinze) dias sempre que houver alteração nas quantidades ou características das fontes geradoras de radioatividade e afins

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fará publicar anualmente o cadastro completo de todas as fontes geradoras de radioatividade e afins, assim como toda aquelas que deixaram de revalidar seu cadastro, com a competente exposição de motivos e as medidas tomadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º - As empresas que manipulam fontes geradoras de radioatividade e afins, deverão informar no seu

Ao DSG 02

22/8/91

p/

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Divisão Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 29/08/91 PROC 2209/91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 03 e fôlha(s) de informação sob n.º 04 /29/08/91 a (

FÁTIMA APARECIDA MOTTA
Agente Parlamentar

Folha n.o 02 de proc.
n.o 2209 de 1991
FÁTIMA A. MOSCATO MOTTA
Assist. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa cumprir o disposto no artigo 5º (quinto) item 33 (trinta e três) da Constituição Federal e o artigo 184 (cento e oitenta e quatro) da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Só com instrumentos que garantam a população a fiscalização e a informação efetiva do que se produz, transporta e armazena na cidade de São Paulo, é que poderemos exercer efetivamente os nossos direitos constitucionais de cidadãos.

Ao DT.

____/____/____

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

Folha n.o 03 de proc.
n.o 2209 de 19 91
FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

cadastro o nome de seu(s) representante(s) e endereço para correspondência.

Art. 7º - As sanções pelo descumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1991.

Vereador Julio Cesar Caligiuri Filho PDT

Vereador Italo Cardoso PT

Vereador Geraldo Blota PDC

Vereador Arselino Roque Tatto PT

Vereador Vital Nolasco PFL do B

Vereador Fausto Tomás de Lima PMDB

Vereador Marcos Mendonça PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2209 de 19 91 29/ 08/ 91(a) FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, nada consta.

29/8/91

TADEU NUNES
Chefe da Sec Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.08.91 às 18:00 hs.

Ao Nobre Vereador Arselino Jalho
para relatar

[illegible] Constituição e Justiça

em 02 de 09 de 19 91

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha nº 05

Em 13 / 09 / 91

(a)

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2209 de 19 91 : 13/09/91 (a)

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/09/91

Ver.
Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

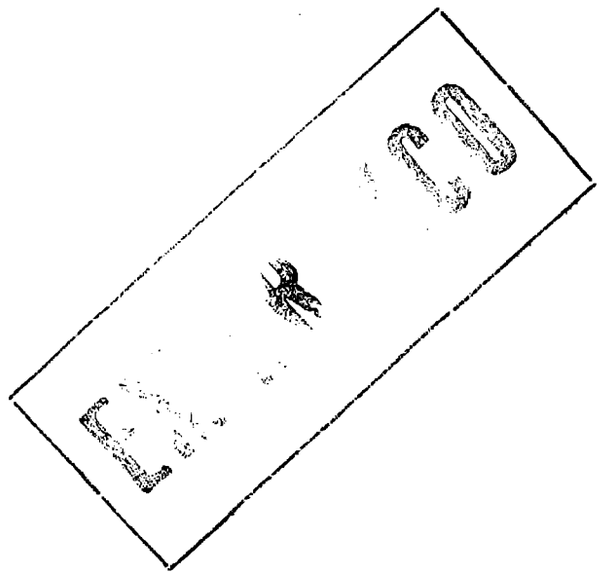

S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 06/08 .....

Em 17 / 09 / 91.

(a) .....
ANGELA LORDIN
Oficial Legislativo

Folha n.º 06 de proc.
n.º 2209 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

1157

PARECER Nº 1157 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/91.

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
23 ABR 1992

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Júlio Cézar Caligiuri Filho, objetiva instituir o "Cadastro Obrigatório Municipal de Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins".

A proposta pretende garantir à Administração e à comunidade as informações sobre a produção, transporte e armazenamento de material radioativo no território da cidade.

O projeto enquadra-se nos limites do poder de polícia do Município e ampara-se no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I e II e 184, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, para melhor adequar a propositura, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 406/91

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
23 ABR 1991
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

Folha n.º 07 do proc.
n.º 2209 de 19 91

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituido o Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

Art. 2º - Deverão cadastrar-se junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, todas as empresas que, no limite do Município de São Paulo, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento.

Parágrafo 1º - A Certidão deverá ser revalidada a cada 1 (um) ano.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal deverá ser informado num prazo máximo de 15 (quinze) dias sempre que houver alteração nas quantidades ou características das fontes geradoras de radioatividade e afins.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, fará publicar anualmente o cadastro completo de todas as fontes geradoras de radioatividade e afins, assim como todas aquelas que deixarem de revalidar seu cadastro, com a competente exposição de motivos e as medidas tomadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º - As empresas que manipulam fontes

Folha n.º 08 do proc.
n.º 0209 de 19 91

geradoras de radioatividade e afins, deverão informar no seu cadastro no nome de seu(s) representante(s) e endereço para correspondência.

Art. 7º - A multa pelo não cumprimento do disposto nesta lei será de 100 UFMs, dobradas na reincidência.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.09.91

- Presidente

RELATOR

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
D. 19 / Setembro / 1991
Página 59 Coluna 2º

À Comissão de
Política Urbana
na.

Em, 19/09/91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI NA POL URB em 20/9/91.

Ao nobre Vereador Toga Lazello
para relatar.

Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA
20/09/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.º 09 / 07/10/91 a)

Folha n.º 09 do proc.
n.º 2209 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1403/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 406/91

De autoria dos Nobres Vereadores Júlio César Caligiuri Filho, ítalo Cardoso, Geraldo Blota, Arselino Tatto, Vital Nolasco, Fausto Tomás de Lima e Marcos Mendonça, o presente projeto "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO OBRIGATÓRIO MUNICIPAL DAS FONTES GERADORAS DE RADIOATIVIDADE E AFINS."

O cadastramento será obrigatório para todas as empresas que, dentro dos limites do Município de São Paulo, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins, cabendo ao Executivo a emissão, em até 15 dias, de certidão de cadastramento, com prazo de validade anual, sem a qual não poderá ser exercida a atividade proposta.

Por outro lado, as empresas que alterarem a quantidade ou a característica das fontes geradoras de radioatividade e afins, deverão comunicar, num prazo máximo de 15 dias, o fato ao setor competente da Prefeitura.

De acordo com o art. 5º, o Executivo deverá publicar, anualmente, o cadastro completo de todas as fontes geradoras de radioatividade e afins, inclusive com o nome do representante e endereço para correspondência. Aquelas empresas que não revalidarem seu cadastro também deverão ser objeto de publicação com a exposição de motivos e as medidas adotadas pelo órgão fiscalizador.

Embora a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN tenha essa atribuição, julgamos oportuno que o Município controle o tema em razão dos riscos existentes, já que este poderia agir com maior rapidez, na eventualidade de acidente, pelo fato da administração ser local. Outro fator importante é a publicação do cadastro que informará a população os locais que manipulam estes perigosos produtos servindo, também, para os munícipes, principalmente os da vizinhança, auxiliarem na fiscalização.

Há um substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça, no sentido de melhor adequar a propositura, alterando o art. 7º fixando em 100 UFMs, dobradas na reicidência, a multa pelo não cumprimento do disposto na medida, com o qual concordamos.

Pelo exposto somos favoráveis à aprovação deste projeto de lei .

Sala da Comissão de Política Urbana. Metropolitana e Meio Ambiente em 07 de OUTUBRO de 1991.

Presidente

Relator

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/10/1991
página 55 coluna 3ª
Conferido: [signature]

À COMISSÃO DE ADM PÚBLICA EM 14.10.91.

[signature]
Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador OSVALDO GIANOTTI
para relatar Regimentalmente até 23/10/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
15/10/91.

[signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º — e folha de [illegible] sob n.º 10/23/10/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Folha n.o 10 do Proc.
N.o 2209 de 19 91
O Funcionário MARTHA ABERTH M. CAMARGO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

1468

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/91.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Júlio Cesar Caligiuri Fº, com o apoiamento de vários Senhores Vereadores (art. 214, RI), que objetiva dispor "sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das fontes geradoras de radioatividade e afins" recebeu Pareceres, respectivamente, de legalidade e favorável, das D.Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O controle das fontes geradoras de radioatividade é matéria onde o interesse da coletividade local se sobrepõe ao do Estado e da União. É à população do Município que se deve dar, prioritariamente, a segurança necessária em face de materiais radioativos.

O cadastro obrigatório, proposto, é um meio de colocar à disposição das autoridades e da população, preventivamente, o conhecimento e a detectação dos locais facilitando-se sejam tomadas com rapidez e eficiência medidas necessárias, em casos de acidente ou emergência.

Favorável, pois, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de outubro de 1991.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/ 10 /1991
pagina 32 Seguros 2ª/3ª
Conferido:

A Com. de Atividade Econômica.
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido em 25.10.91

JOSE QUEIROZ
Assistente Técnico de Direção IV

Ao nobre Vereador Armelindo Pessoni

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Economica

28 / 10 / 91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto a(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 11 e fôlha de informação sob n.º 11 / 14 / 11 / 91 a (

Folha n.º 11 do proc. 2209 de 91

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 616/91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/91.

De autoria dos nobres Vereadores Julio Cesar Caligiuri Filho, Ítalo Cardoso, Geraldo Blota, Arselino Tatto, Vital Nolasco, Fausto Tomaz de Lima e Marcos Mendonça, o projeto visa instituir, para todas as empresas que mantiverem em seu poder fontes de radioatividade, o Cadastro Obrigatório Municipal de Fontes Geradoras de Radioatividade e afins.

O Executivo expedirá certidão de cadastramento, indispensável para o exercício da atividade proposta, a ser revalidada anualmente, sendo obrigatório a manutenção atualizada dos dados cadastrais sobre qualquer alteração nas quantidades e características das fontes geradoras de radioatividade.

Por facilitar a fiscalização das empresas que utilizem dessas fontes e permitir que os munícipes sejam informados das atividades e prováveis riscos delas decorrentes, podendo se precaver para casos de emergência, entendemos oportuna e valiosa a presente propositura.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo definindo a penalidade pelo não cumprimento da lei, o que concretizará alcançar o objetivo dos nobres autores, sendo nossa manifestação favorável ao mesmo, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 11 de novembro de 1991.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
14 / 11 / 91
83 2º
Conferido:

A Com. Saúde
em 14.11.91

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Em 19/11/91.

Ao nobre Vereador Teresinha Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Social e Trabalho.
22 / 11 / 91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação do Archivo, rubricado sob
folha n.º 12 / 03/ 12 /91 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. Nº 0299 de 1991

PARECER Nº 1751 /91 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/91.

O projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Julio Cesar Caligiuri Filho , Ítalo Cardoso, Geraldo Blota, Arselino Tatto, Vital Nolasco, Fausto Tomas de Lima, Marcos Mendonça, objetiva instituir "Cadastro Obrigatório Municipal de Fontes Geradoras' de Radioatividade e Afins".

O cadastro visa controlar as fontes geradoras de radioatividade pelo Município, bem como pela comunidade.

Por permitir uma fiscalização direta das empresas que utilizam dessas fontes, facilitará as autoridades e a própria população , se precaver com maior rapidez e segurança nos casos de emergência.

Há um substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, definindo a penalidade pelo não cumprimento da lei, com o qual concordamos.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 02/12/91

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 19 91
pagina 48 coluna 3ª
conferido:

À
Com. Finanças
Em, 04.12.91.

ROSMAR[illegible] A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Ao nobre Vereador Almir Guimarães
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
11 / 12 / 91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] rubri
cado(s) sob [illegible] formação sob
n.º 14 / 06 / 02 / 92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 13 do Proc.
No 2209 de 1991
O Funcionário

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 26/12/91

JAMIL ACHÔA
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc
Nº 2209 de 1991
C funcionário

PARECER
0007/92

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Julio Cesar Caligiuri Filho, com apoiamento dos nobres Vereadores ítalo Cardoso, Geraldo Blota, Arselino Roque Tatto, Vital Nolasco, Fausto Tomás de Lima e Marcos Mendonça, visa dispor sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das fontes geradores de radioatividade e afins.

Determina a propositura que deverão cadastrar-se junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo todas as empresas que, no limite do Município, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, tendo em vista que as despesas para execução da propositura serão suportadas por taxa específica existente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 02 / 92
pagina 32 coluna 3º
conferido:

A' Atm

em. 07.02.92

CAMARA [illegible]
SEGUE, [illegible] sob
fôlha n.º 25 a 27 23/4/92

Câmara Municipal de São Paulo

n.º 2209 / 91

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. No.: 488/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Subst. Com. Just.

177ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE Dez DE 1992

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Armelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins	—	—	
2. Alberto Calvo	—	—		29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juares Soares	X		
7. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita	—	—		39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fernino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	P			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	—	—		49. Ushitaro Kamia	X		
23. Guilherme Gianetti	—	—		50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	—	—	
27. Jamil Achôa	X						

- VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

16
24
2209

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO 72 No.: [illegible]

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: —

178ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE abril DE 1952

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Armelindo Passoni	x			28. Alfredo Martins	—	—	
2. Alberto Calvo	—	—		29. João Carlos Alves	x		
3. Francisco S. Batista Fo.	x			30. Joojl Hato	x		
4. Almir Guimarães	x			31. José F. do Nascimento	x		
5. Andrade Figueira	x			32. José Viviani Ferraz	x		
6. Antônio Carlos Caruso	x			33. Juares Soares	x		
7. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	x			34. Jucelino Silva Neto	x		
8. [illegible]tônio Sampaio	x			35. Júlio Cesar Filho	x		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	x			36. Lídia Correa	x		
10. Arselino Tatto	x			37. Luiz Carlos Moura	x		
11. Aurelino de Andrade	x			38. Marcos Mendonça	x		
12. Brasil Vita	—	—		39. Mario Noda	x		
13. Bruno Féder	x			40. Mauricio Faria	x		
14. Chico Whitaker	x			41. Nelson Guerra	x		
15. Devanir Ribeiro	x			42. Osvaldo Giannotti	x		
16. Eder Jofre	x			43. Osvaldo Sanches	x		
17. [illegible]on Falanga	x			44. Paulo Kobayashi	P		
18. Fausto Tomaz de Lima	x			45. Roberto Trípoli	x		
19. Fermino Fechio	x			46. Tereza Cristina S. Lajolo	x		
20. Gabriel Ortega	P			47. Terezinha Martins	x		
21. Geraldo Blota	x			48. Tita Dias	x		
22. Gilberto Nascimento	—	—		49. Ushitaro Kamia	x		
23. Guilherme Gianetti	—	—		50. Valfredo Ferreira Silva	x		
24. Henrique Pacheco	x			51. Vital Nolasco	x		
25. Irede Cardoso	x			52. Walter Abrahão	x		
26. Ítalo Cardoso	x			53. Walter Feldman	—	—	
27. Jamil Achôa	x						

VOTARAM "SIM": 46 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": ____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: ____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27-17

do processo nº 2209 de 19 91 23/4/92 (a) [signature]

À leg.3 - Senhora chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (178º), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO DE fls. 06 a 08 ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

23/04/92.

[signature]
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.A.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

04-05-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. chefe,

Providenciado conforme solicitado.

04-05-92

Marcos Antonio Leonidas
Assessoria Técnica Parlamentar
Oficial Legislativo

SEGUE, juntado, nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.o 18 a 25
Em 12/5/92

Folha Nº. 18 do proc.
Nº. 2209 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de março de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300103/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 406/91 de autoria do Vereador Júlio Cesar Caligiuri Filho e outros - dispondo sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL

Impresso no serviço gráfico da CMSP

DT7-LEG3
OFICIO N.300103/92

Folha Nº. 19 do proc.
Nº. 2209 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 06/08 do Processo nº 2209/91. (PROJETO DE LEI Nº 406/91). Dispõe sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituido o Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins. Art. 2º - Deverão cadastrar-se junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, todas as empresas que, no limite do Município de São Paulo, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins. Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento. # 1º - A Certidão deverá ser revalidada a cada 1 (um) ano. Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal deverá ser informado num prazo máximo de 15 (quinze) dias sempre que houver alteração nas quantidades ou características das fontes geradoras de radioatividade e afins. Art. 5º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, fará publicar anualmente o cadastro completo de todas as fontes geradoras de radioatividade e afins, assim como todas aquelas que deixarem de revalidar seu cadastro, com a competente exposição de motivos e as medidas tomadas pelo órgão fiscalizador. Art. 6º - As empresas que manipulam fontes geradoras de radioatividade e

Folha Nº 20 do proc.
Nº 2209 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

afins, deverão informar no seu cadastro no nome de seu(s) representante(s) e endereco para correspondência. Art. 7º A multa pelo não cumprimento do disposto nesta lei será de 100 UFMs, dobradas na reincidência. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio Leônidas Oficial Legislativo, padrão " NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 28 de abril de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, [illegible]. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7 do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paulo Kobayashi
Geraldo Blota
José Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre

MAL.

Folha Nº. 21 do proc.
Nº. 2209 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11212 DE 20 DE maio DE 1992.

Dispõe sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituido o Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

Art. 2º - Deverão cadastrar-se junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, todas as empresas que, no limite do Município de São Paulo, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento.

§ 1º - A Certidão deverá ser revalidada a cada 1 (um) ano.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal deverá ser informado num prazo máximo de 15 (quinze) dias sempre que houver alteração nas quantidades ou características das fontes geradoras de radioatividade e afins.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, fará publicar anualmente o cadastro completo de todas as fontes geradoras de radioatividade e afins, assim como todas aquelas que deixarem de revalidar seu cadastro, com a competente

Folha nº 22 do proc.
Nº 2205 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

exposição de motivos e as medidas tomadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º - As empresas que manipulam fontes geradoras de radioatividade e afins, deverão informar no seu cadastro no nome de seu(s) representante(s) e endereço para correspondência.

Art. 7º - A multa pelo não cumprimento do disposto nesta lei será de 100 UFMs, dobradas na reincidência.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de abril de 1992.

O Presidente,

MAL

Folha Nº. 23 do proc.
Nº. 2209 de 1991
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de maio de 19 92.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300103 de 04.05.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 406/91 de autoria **Ver. Julio César Caligiuri Filho.**

ANEXO:

Recebido
Em 5/5/92

José Milton Orciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0853

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 2209 de 19 91 (a)

LEI Nº 11.212 , DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 406/91, do Vereador Júlio Cesar Caligiuri Filho e outros)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins.

Art. 2º - Deverão cadastrar-se junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, todas as empresas que, no limite do Município de São Paulo, mantiverem em seu poder fontes de radioatividade e afins.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As empresas que manipulam fontes geradoras de radioatividade e afins, deverão informar no seu cadastro no nome de seu(s) representante(s) e endereço para correspondência.

Art. 7º - A multa pelo não cumprimento do disposto nesta lei será de 100 UFMs, dobradas na reincidência.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / maio / 1992
pagina 1ª coluna 3ª
Conferido:

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 2209 de 19 91-21/5/92 (a)

À ATM. -

Paras as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial ao presente Projeto de Lei.

22/05/92

Sônia [illegible] Perzolla
Chefe [illegible] Técnica IV

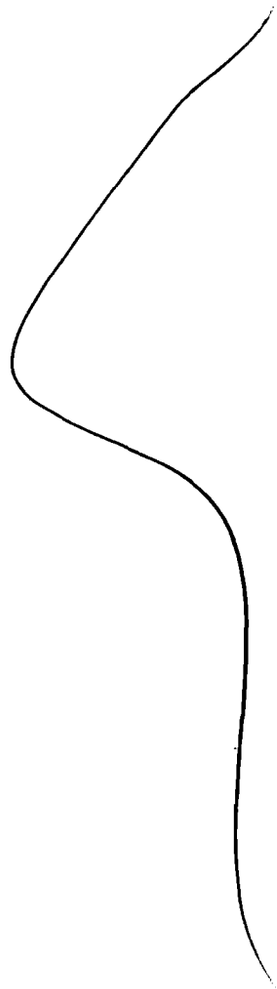

SEGUE ~, juntado ~, nesta data, ~ documento ~ e papel para informação, rubricado .....
sob folha ~ nº 26 a 30

Em 28/5/92

(a) .....

DIGITADO
A.T.M. Navarre

26 ... n.º 2209 de 18 91
O Inscrivente

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 192 /92

10 - OFICIO
10-0154/92-1

LIDO NA ... 22 MAI 1992
AS COMISSÕES ... 1730
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENT.

ACEITO O VETO
02 DEZ 1992
Presidente

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o. e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 406/91 recebeu veto parcial deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no 191, de 21 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

26 MAI 1992
TAQUIGRAFIA

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 27 do Proc. nº 2209/91 1

São Paulo, 21 de maio de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 191 /92

Recebido na A. T. M. em 21/5/92 às 17:30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT. 7/Leg.3/300103/92, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de abril do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 406/91.

O projeto, de iniciativa do nobre Vereador Júlio César Caligiuri Filho, merecedor, de pronto, do aval de seus pares os ilustres edis Italo Cardoso, Geraldo Blota, Arselino Tatto, Vital Nolasco, Fausto Tomaz de Lima e Marcos Mendonça, "dispõe sobre a criação do cadastro obrigatório municipal das fontes geradoras de radioatividade e afins."

A mensagem, após percorrer os trâmites regimentais, foi aprovado na forma do substitutivo ofertado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa.

Sem embargo dos louváveis intentos que nortearam os ilustrados membros dessa Casa de Leis, emprestadores de seu brilho ao projeto posto em debate, o veto parcial, "in casu", é de mister.

Na verdade, por força do estabelecido no parágrafo 1o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se, como ora o faço, veto parcial, atingindo os artigos 3o., "caput"e parágrafo 1o., 4o. e 5o. do texto aprovado, eis que eivados de inconstitucionalidade intransponível e contrários ao interesse público.

COPIA SESSÃO 26 MAI 1992 TAQ

Examine-se, primeiramente, a questão da constitucionalidade.

Os dispositivos em apreço cuidam nitidamente de matéria de organização administrativa e de serviço público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos expressos termos da alínea "b", do item II, do parágrafo 1o., do artigo 61 da Constituição Federal, que reza:

"Art. 61 - .....

§ 1o. - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

.....

II - disponham sobre :

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."(grifei)

Nessa direção, aliás, perfilhou-se, por necessário, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, no parágrafo 2o., do artigo 37, estabelece:

"Art. 37 - .....

.....

§ 2o. - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária." (grifei)

O texto aprovado, ao imputar uma série de obrigações ao Executivo, impõe-lhe alterações na própria organização administrativa e adequações nos serviços públicos de fiscalização. Desse modo, a indesejada interferência de um Poder em outro revela-se inquestionável, o que configura, por certo, afronta ao reconhecido princípio da tripartição de poderes.

Esse princípio, agasalhado no artigo 2o. do Texto Constitucional, propicia a salvaguarda de um Poder da interferência de outro, apresentando, portanto, finalidade precisa.

Nesse sentido, merece lembrada a lição ministrada pelo ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, assim redigida:

".....

Ao contemplar tal princípio, o Constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto." (in Curso de Direito Constitucional - Edição Saraiva, pág. 149).

Debruçado sobre o tema, assim se manifestou o não menos ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

> ".....
> É de per si evidente que cada Poder somente poderá ser freio e contrapeso para os demais, se não estiver sujeito quanto à sua existência e quanto ao exercício da função que lhe toca a nenhum outro. Essa independência é inerente à fórmula clássica da "separação de poderes." (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. I, pág. 67).

Sublinhe-se, ainda, que a par do vício de iniciativa, a medida legislativa agasalha outro, agora maculando o interesse público.

Verdadeiramente, a matéria objeto dos dispositivos vetados não reclama a via legislativa, mas, ao revés, repousaria mais adequadamente em sede de decreto, precedido de amplos debates, a possibilitar a participação dos mais variados segmentos da sociedade. Dessas discussões resultará, por certo, o rol das atividades que estarão obrigadas ao registro, circunscrevendo, convenientemente, os limites do cadastro instituído.

Com esteio nas razões desenvolvidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 2209 de 19 91 28/05/92 (a)

A Douta Comissão de Constituição e Justiça:

Para emetir parecer sobre o veto.

28/05/92.

Assessor Técnico

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/92 às 1200 hs.

[illegible]MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible], rubricado sob
folha n.º 31/36; 15/06/92.

Folha n.º 31 do proc
Nº 9209 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0782/92

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 406/91.

A Sra. Prefeita, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Parcial ao projeto de lei nº 406/91, de iniciativa do nobre Vereador Júlio César Caligiuri Filho, que dispõe sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradas de Radioatividade e Afins.

A propositura recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, datado de 17/09/91, opinando pela legalidade e apresentando Substitutivo (fls. 06/08).

Em 07/10/91, manifestou-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente favoravelmente ao projeto (fls. 09).

A Comissão de Administração Pública exarou seu parecer favorável em 21/10/91 (fls. 10). Igualmente favorável ao projeto, foi a manifestação da Comissão de Atividade Econômica, datada de 11/11/91 (fls. 11).

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho demonstrou sua concordância à propositura, em

Folha nº 32 do proc
Nº 2209 de 1991
C funcionário

02/12/91 (fls. 12).

A Comissão de Finanças e Orçamento exarou o seu parecer, em 03/02/92 (fls. 14), nada opondo à propositura.

Na Sessão Extraordinária realizada em 23 de abril do corrente, o Substitutivo apresentado pela Ilustre Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado pelo Egrégio Plenário. Enviado à sanção, a Sra. Prefeita houve por bem apor Veto Parcial ao projeto, vetando os arts. 3º, "caput" e § 1º, 4º e 5º, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que o texto aprovado, ao imputar obrigações ao Executivo, impõe-lhe alterações na própria organização administrativa e adequações nos serviços públicos de fiscalização, caracterizando, assim, ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Carta Magna, bem como à Lei Orgânica do Município, art. 37, § 2º, inciso IV.

Argumenta, ainda, o Executivo, afronta ao princípio da separação dos poderes, contemplado no art. 2º da C.F. e agasalhado no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Como se vê, as razões da oposição do Executivo prendem-se basicamente à competência que o Poder Executivo detém para dispor sobre sua organização administrativa.

Entretanto, a oposição não se sustenta.

Folha nº 33 do proc
Nº 2209 de 1991
C funcionario

Primeiramente, cumpre ressaltar que a letra "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, que o Executivo cita para embasar a inconstitucionalidade, dispõe que é privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Este dispositivo refere-se, portanto, tão somente aos Territórios. Assim, sob esse aspecto, não há vício de inconstitucionalidade, uma vez que a observância dessa forma não era de caráter obrigatório pela Lei Orgânica do Município.

No entanto, a Lei Orgânica do Município efetivamente dispõe, em seu art. 37, § 2º, IV, ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Apesar disso, não assiste razão à Sra. Prefeita ao vetar os referidos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, sob a alegação de infringência desse dispositivo da Lei Orgânica do Município. Ao agir assim, a Sra. Prefeita está dando muito maior abrangência à norma citada.

Com efeito, quando a Lei Orgânica do Município coloca sob a iniciativa exclusiva do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, quer com isso resguardar a capacidade do Poder Executivo ini-

Folha nº 34 do proc
Nº 2209 de 19 91
O funcionário

ciar o processo legislativo no que tange à fixação de sua estrutura orgânica, vale dizer, a criação de Secretarias, órgãos, nomeação e exoneração de seus servidores, gestão do patrimônio e bens municipais, enfim, estabelecimento da máquina administrativa do Município.

Pretender alargar o conceito de organização administrativa a ponto de considerar um dispositivo que determine a Prefeitura publicar anualmente o cadastro, tal qual faz o at. 5º do projeto, é desvirtuar o objetivo da lei, e inviabilizar qualquer atuação do Legislativo na matéria.

Os arts. vetados nem de longe pretendem legislar sobre organização administrativa.

Nesse sentido vejamos:

O art. 3º tão somente determina que a Prefeitura expeça a certidão de cadastramento, cadastramento esse fixado pelo art. 2º e de caráter obrigatório às empresas que mantenham fontes de radioatividade e afins.

Ora, o referido art. 3º é, na verdade, uma consequência lógica do art. 2º, pois se a empresa está obrigada a cadastrar-se, deve, portanto, receber uma certidão de que cumpriu a obrigação legal.

Com relação ao veto ao art. 4º menos razão ainda assiste ao Executivo, uma vez que o dispositivo dirige-se ao particular, que fica obrigado a comunicar a Prefeitura, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que houver alteração nas quantidades ou características

35
2209 de 19 91

das fontes geradoras de radioatividade. Como a norma se destina ao particular e não ao Executivo, não há que se falar em vício de iniciativa por se tratar de matéria afeita à organização administrativa.

Por fim, o art. 5º, igualmente vetado, apenas dispõe caber à PMSP fazer publicar anualmente o cadastro obrigatório, norma essa que atende ao princípio constitucional da publicidade, além de permitir que a população fique informada dos locais que manipulam materiais radioativos, podendo, assim, tomar as precauções necessárias.

Quanto à contrariedade ao interesse público, aduz a Sra. Prefeita que "a matéria objeto dos dispositivos vetados não reclama a via legislativa, mas, ao revés, repousaria mais adequadamente em sede de decreto, precedido de amplos debates...".

Não vemos onde a contrariedade ao interesse público: se no vício formal ou na ausência de debates. Ora, formalmente não há vício algum, sendo a matéria inequivocamente objeto de lei. Quanto à realização de debates, a fim de estabelecer o rol de atividades que estarão obrigadas ao registro, circunscrevendo os limites do cadastro instituído, não são os vetos apostos que os possibilitarão. Ademais, o art. 2º da propositura, que não foi objeto de oposição, já decretou que todas as empresas que mantenham em seu poder fontes de radioatividade e afins deverão cadastrar-se. E quanto mais amplo o cadastro, mais

adequada a proteção à população e, portanto, mais convenientemente atendido o interesse público.

Diante dessas razões, impõe-se um parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 15/06/92

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 06 / 19 92
pagina 52 coluna 2a
conferido: [signature]

À ATM.

Em, 22/06/92

[signature]

ANGELA BORGIN
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data [illegible] rubricado sob
fôlha n.º 37 a 40 / 03/12/92 a) [signature]

O SR.PRESIDENTE (Albertino Nobre - PTB)- Votaram "aceito o veto" 40 Srs. Vereadores. Portanto, o projeto será arquivado.

Passemos ao item seguinte da pauta.

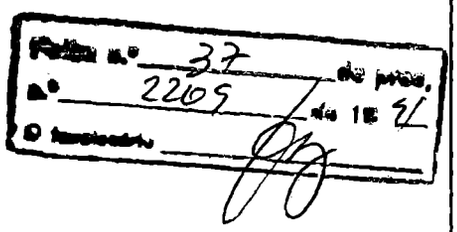

* * *

- Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 406/91, dos Vereadores Júlio César Caligiuri Filho (PSB), Geraldo Blota (PDS), Vital Nolasco (PC do B), Fausto Tomaz de Lima (PMDB), Marcos Mendonça (PSDB), Italo Cardoso e Arselino Tatto (PT), que dispõe sobre o Cadastro Obrigatório Municipal das fontes geradoras de radioatividade e afins.

Votação nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

Permanece em pauta até votação final.

* * *

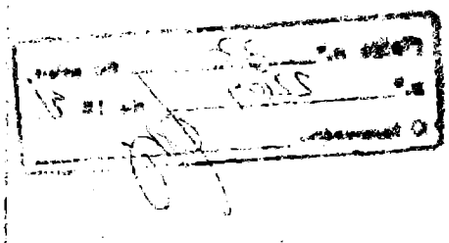

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
30	4	regina	472 ord.	2.12.92	presidente	

O SR.PRESIDENTE (Albertino Nobre - PTB)- Votaram "aceito o veto" 40 Srs. Vereadores. Portanto, o projeto será arquivado.

Passemos ao item seguinte da pauta.

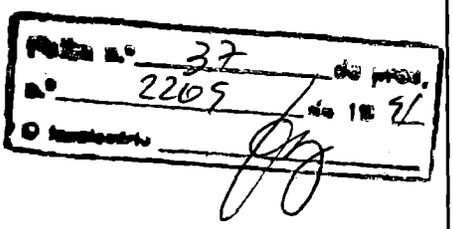

* * *

- Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 406/91, dos Vereadores Júlio César Caligiuri Filho (PSB), Geraldo Blota (PDS), Vital Nolasco (PC do B), Fausto Tomaz de Lima (PMDB), Marcos Mendonça (PSDB), Italo Cardoso e Arselino Tatto (PT), que dispõe sobre o Cadastro Obrigatório Municipal das fontes geradoras de radioatividade e afins.

Votação nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

Permanece em pauta até votação final.

* * *

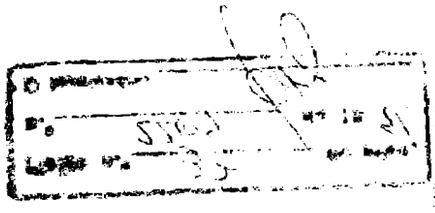

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
30	5	regina	472 ord.	2.12.92	presidente/julio c.cali.	

O SR.JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO (PSB) - (Pela ordem)

Sr.Presidente, há acordo com o Executivo pela aceitação do veto parcial aposto. Muito obrigado.

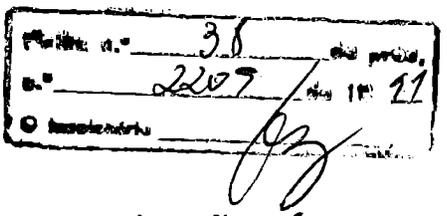

O SR.PRESIDENTE (Albertino Nobre - PTB)- Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "aceito o veto"; os contrários, "rejeito o veto".

* * *

- Feita a chamada sob a Presidência do Sr. Albertino Nobre, verifica-se que:

- votaram "aceito o veto" os Srs:

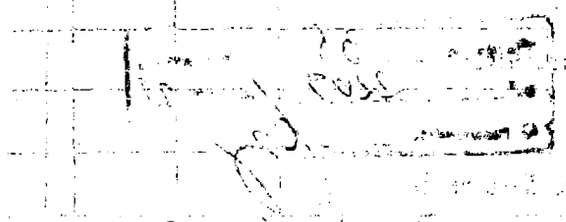

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 39 do proc. n.º 2209 de 19 91 O Taquígrafo

"B O L E T I M D E V E T O"

472º SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 2 DE dezembro DE 1992

406/91

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENH
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juares Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça			
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda			
13. Francisco S. Batista Fo.				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Armelindo Passoni				42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Ovanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "ACEITO" 42 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" _____ SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE _____ SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4D

do processo nº 2209 de 19 71 04/12/92 (a)

À Leg.3- Senhora Chefe:

O veto parcial ao presente projeto de lei foi ACEITO na 472ª sessão ordinária, de 02/12/92, conforme "Boletim de Veto" de Fls. 39, devendo o projeto ser arquivado.

03/12/92.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção do veto parcial aposto à lei relativa a este Projeto.

08.12.92

[illegible] Vernella
[illegible]

Sra. Chefe,

Preparados o ofício conforme despacho de V.Sa.

08.12.92

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE ..... juntado ....., nesta data
documento ..... papel de informação
rubricado ..... [illegible] 41 à 43
Em / 14 / 12 / 92

Folha N.º 41 do proc.
N.º 2209 de 1991
Assinatura

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFÍCIO N.300403/92

Senhora Prefeita,

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de de 02 de dezembro do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto por Vossa Excelência à lei que dispõe sobre a criação do Cadastro Obrigatório Municipal das Fontes Geradoras de Radioatividade e Afins - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 192/92 de 21 de maio de 1992, referente ao P.L. nº 406/91.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF

MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 42 do proc.
N.º 2209 - 19 91
Assistência

São Paulo, 08 de dezembro de 19 92.

Recebi ofício DT.7/leg.3 nº 300403 de 08-12-92, comunicando a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 406/91.

Recebi 09/12/92

CÓD. 0553

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 43 do Proc.
N.º 2209 de 1991

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

14/12/92

Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexado c/ 43 fls.

Arquivo em 14.12.92

O Func.ª

LOIZA TAVARES ARAGIM
Chefe da Seção Técnica II

fls. 15, 16 e 17 corrigidos
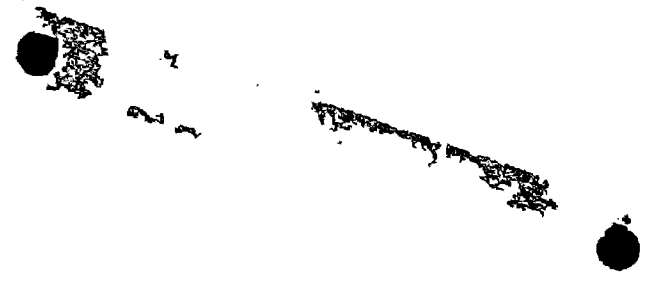
LOIZA TAVARES ARAGIM
Chefe da Seção Técnica II